

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

(Do Sr. Carlos Mota)

Institui o Documento Único para Pagamento de Salário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Documento Único para Pagamento de Salário – DUPS, destinado a comprovar o processamento e a quitação de remuneração prevista em contrato individual de trabalho e dos encargos tributários, previdenciários e trabalhistas dela resultantes, nos termos e nas condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º O DUPS conterá as seguintes informações, em caracteres impressos e em registros aptos à leitura ótica:

I – o nome completo do empregado, o número de seu registro civil, de sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e de sua inscrição no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda e na relação de segurados do regime geral de previdência;

II – a identificação do empregador, por meio de sua firma ou razão social, do número de seu registro junto ao Ministério da Fazenda e de seu cadastro junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao órgão arrecador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

III – o valor da remuneração bruta percebida pelo empregado no período coberto pelo DUPS;

IV – o valor do imposto sobre a renda devido pelo empregado e da respectiva base de cálculo;

V – o valor da contribuição social prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da respectiva base de cálculo;

VI – o valor do depósito a ser efetuado na conta vinculada mantida junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do montante que serviu para cálculo da respectiva importância;

VII – o valor global de consignações dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda;

VIII – o valor global de consignações dedutíveis da base de cálculo da contribuição social a que se refere o inciso V;

IX – o valor global das parcelas não consideradas para cálculo do depósito na conta vinculada mantida junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

X – o valor global das consignações;

XI – a instituição bancária por meio da qual será processado o pagamento do salário;

XII – os valores relativos às contribuições devidas pelo empregador destinadas ao custeio do regime geral de previdência social;

XIII – o valor líquido a ser pago ou creditado ao empregado.

Art. 3º O DUPS constituirá título de crédito à vista, nominativo e não endossável, sacado pela instituição bancária a que se refere o art. 2º, XI, contra o empregador e em favor:

I – do empregado;

II – dos órgãos arrecadadores do imposto sobre a renda e das contribuições mencionadas nos incisos V e XII do art. 2º;

III – do agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, exclusivamente para depósito na respectiva conta vinculada;

Art. 4º O DUPS será entregue ao empregado até o segundo dia útil após o término do período a que se refere o pagamento a ser efetuado.

Art. 5º O DUPS poderá ser, alternativamente:

I – convertido em espécie, em qualquer agência da instituição bancária mencionada no art. 2º, XI, relativamente ao montante previsto no inciso XII do mesmo dispositivo;

II – depositado em conta corrente de que o empregado seja titular.

§ 1º As operações à quais se refere o *caput* serão processadas simultaneamente com o depósito na conta vinculada mantida junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com o crédito, a ser efetuado pela instituição mencionada no inciso XI do art. 2º, em conta corrente aberta em favor dos órgãos arrecadadores do imposto sobre a renda e das contribuições sociais a que aludem os incisos V e XII do art. 2º.

§ 2º O depósito e os créditos a que se refere o § 1º serão efetuados de modo a permitir que as instituições destinatárias tomem conhecimento de sua origem e das informações referidas no art. 2º que lhes sejam pertinentes.

Art. 6º Constitui crime, punível com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, receber valor previsto em DUPS por meio de instrumento de mandato voltado a transmitir para terceiro, sem justificativa suficiente, o crédito referido no inciso XIII do art. 2º.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, entende-se por justificativa suficiente a incapacidade do empregado, transitória ou definitiva, para realização das operações previstas no art. 5º, comprovada por atestado médico ou declaração correspondente.

Art. 7º Constitui crime de apropriação indébita, punível com pena de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, a falta de preenchimento do campo do DUPS correspondente às informações previstas nos incisos IV e V do art. 2º ou o preenchimento em desacordo com a legislação da qual decorram os respectivos valores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui a incidência de crime de apropriação indébita em situações não contempladas pelo DUPS.

Art. 8º Constitui crime de sonegação fiscal, punível com pena de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, a falta de indicação da contribuição a que se refere o inciso XII do art. 2º e dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou o seu cálculo em desacordo com a legislação aplicável à espécie.

§ 1º O disposto no *caput* não exclui a incidência do crime de sonegação fiscal em situações não contempladas pelo DUPS.

§ 2º Será extinta a punibilidade do crime a que se refere o *caput* quando resultar de insuficiência de recursos por força de contingência econômica alheia à vontade da pessoa responsável por seu cometimento.

Art. 9º A frustração do pagamento do DUPS pela falta de saldo suficiente em conta corrente sujeita o responsável às penas do crime de estelionato.

Art. 10. O pagamento de salário por meio distinto do previsto nesta lei não servirá de quitação dos respectivo montante, para nenhum efeito legal.

Art. 11. O DUPS será emitido em 6 (seis) vias, destinando-se:

I – a primeira à realização das operações previstas no art. 5º;

II – a segunda ao empregador;

III – a terceira ao empregado;

IV – as três últimas aos órgãos arrecadadores dos tributos e das contribuições sociais mencionados no art. 2º e ao agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 12. A realização das operações a que se refere o art. 5º prescreve em 7 (sete) dias, a contar da data de emissão do DUPS, excluindo-se a data inicial e incluindo-se o último dia, para efeito de contagem do prazo.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto nesta lei, o empregador é obrigado a fornecer ao empregado documento que discrimine as parcelas integrantes da remuneração e as consignações que sobre ela incidam.

Art. 14. A exteriorização física do DUPS e as demais normas relativas à sua expedição e controle serão estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, a ser editada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, cumprindo ao Banco Central do Brasil regulamentar, no mesmo período, a atividade bancária incidente sobre o DUPS.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O peso da estrutura destinada à arrecadação de tributos e contribuições sociais, ao lado de sua ineficiência, é um dos maiores dramas vividos pelo Estado brasileiro. A legislação tributária e a que rege a previdência

social representam um complexo emaranhado, reproduzido na multifacetada documentação por meio da qual se recolhem os respectivos tributos.

A proposta aqui defendida tem como propósito primordial reduzir algo da supracitada parafernália em favor de uma maior racionalização e celeridade da estrutura fiscal. Ao tempo em que se ganha agilidade e eficácia na captação de recursos públicos, propicia-se a diminuição de seu desperdício.

Ademais, a sistemática aqui definida, uma vez disseminada no âmbito da relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ter seus horizontes ampliados ao se discutir nesta Casa a reforma tributária. São históricas as reclamações sobre o assunto, e se pode afirmar, em relação ao tema, a necessidade de reorganizar a estrutura formal da Câmara dos Deputados.

Por esses bons e significativos motivos, conta-se com a rápida aprovação do projeto aqui aprisionado.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Carlos Mota